



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.678 - SP (2011/0270119-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JOÃO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.
2. Ao concluir pela penhorabilidade do imóvel rural, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, de forma que se afigura correto o decisório agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Na ausência de qualquer subsídio capaz de alterá-los, deve a decisão recorrida ser mantida pelos próprios fundamentos.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.678 - SP (2011/0270119-0)

EMBARGANTE : JOÃO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de e-STJ fls. 931/933, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante o entendimento da inexistência de violação ao ars. 535, do CPC; a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

A parte embargante sustenta omissão no julgado, ao argumento de que restou demonstrado que houve flagrante afronta ao dispositivo infraconstitucional (art. 649, IV, do CPC), acerca do dano moral decorrente da retenção dos proventos do autor por mais de 03(três) anos.

Por fim, repisa os argumentos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.678 - SP (2011/0270119-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JOÃO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.
2. Ao concluir pela penhorabilidade do imóvel rural, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, de forma que se afigura correto o decisório agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Na ausência de qualquer subsídio capaz de alterá-los, deve a decisão recorrida ser mantida pelos próprios fundamentos.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte pretende a reforma da decisão de fls. 931/933, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual.

3. A parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada foi omissa sobre suas alegações no recurso especial, em especial quanto afronta ao art. 649, IV, do CPC . No mais, limita-se a repisar os argumentos da inicial.

4. Não tem razão o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A apontada violação ao art. 535, do CPC, é certo que esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a omissão capaz de ensejar o reconhecimento da nulidade do acórdão é aquela relevante ao deslinde da controvérsia. Confira-se os seguintes julgados que confirmam, *a contrario sensu*, a tese exposta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DE TESES NECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.

2. Se o Tribunal de segundo grau manteve-se omissos em relação a tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado no momento oportuno, mostra-se evidente o interesse recursal no que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC.

3. A parte recorrente aponta violação do art. 535, inc. II, do CPC, pois, apesar da apresentação de dois aclaratórios no intuito de debater a questão, a Corte de origem não analisou a tese de que o Estado deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais suportados por ex-presidiário baleado por agentes públicos durante o banho de sol.

4. Houve, portanto, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanada a apontada omissão.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1401739/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. ART. 14 DA MP 449/2008. INAPLICABILIDADE AO FGTS. OMISSÃO CONFIGURADA.

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETIVO. MULTA INDEVIDA.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC. A Corte de origem deixou de manifestar-se sobre o argumento de que a remissão tributária instituída pela Lei n. 11.941/2009 não é aplicável a crédito exequendo referente à valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, torna-se necessário o debate acerca de tal ponto.

3. Deve ser afastada a multa cominada nos termos do art. 538 do CPC, ante a procedência e o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração. Aplicação da Súmula 98/STJ.

4. Necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento dos embargos de declaração. A análise das demais questões fica prejudicada.

Recurso especial provido.

(REsp 1215869/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

5. Quanto ao mais, o acórdão recorrido assim dispôs, destaco

"Comprovadamente inadimplente o réu, o banco não praticou nenhum ato ilícito ao apontar seu nome no rol dos inadimplentes ou qualquer abuso na cobrança da dívida. Portanto, não há falar em dano moral indenizável.."

Evidenciado está que, ao concluir pela penhorabilidade do imóvel rural, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, de forma que se afigura correto o decisório agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Assim, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, pois o agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de agravo interposto por João de Souza Filho, contra decisão que inadmitiu recurso especial, este manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 644):

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -

Declaração de Revelia do réu - Cabimento - É válida a citação de pessoa jurídica, pela via postal, quando recebido o aviso registrado por simples empregado da empresa, presumidamente autorizado para tanto — Assim, sendo a contestação protocolada intempestivamente, correta a declaração de revelia do réu

JUROS CONTRATUAIS - Contratos de mútuo - Limitação legal - Inaplicabilidade do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), bem como das disposições constantes da Lei 1.521/51, acerca da fronteira da margem de lucros (spread) às instituições financeiras - Súmula nº596, do STF

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Limitação de sua cobrança à taxa dos juros remuneratórios — Vedação de sua cumulação com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária - Agravo retido provido, com observação, e recurso parcialmente provido

Nas razões do especial, alega ofensa aos artigos 535, II e 515, I e 2º do CPC, 5º, LIV, V, X, XXXII, LIV, 93, e 170, V, 7º, X da CF, 964, do Código Civil, 649, IV, do CPC, art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

462 da CLT, ao reter todos os proventos pagos pelo Ministério da Saúde sem resguardar qualquer reserva para sobrevivência por longa data afrontou a norma que prevê a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos dos funcionários públicos e ainda, que há de ser afastada a cobrança dos juros mensais capitalizados. Insurge-se, ainda, contra a não limitação dos juros remuneratórios.

É o relatório.

Decido.

2. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2.1. A par disso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

3. Outrossim, verifica-se que o Tribunal de origem limitou em 30% os descontos dos rendimentos do servidor, consoante se infere do v. acórdão recorrido (fl.285). Destarte, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos.

No mesmo sentido, vale destacar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.06.2008, DJ de 01.07.2008; AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ de 25.02.2008; AgRg no REsp 878.911/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 20.09.2007, DJ de 08.10.2007.

Ademais, esse posicionamento foi confirmado no julgamento do Resp n. 1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

E, por fim, quanto à capitalização dos juros, assevera o acórdão recorrido que a incidência de tal encargo não foi comprovada nos autos. Assim sendo, a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

5. Por apropriado, há reforçar que o entendimento adotado (como demonstrado) está em perfeita em consonância com a remansosa jurisprudência desta Casa.

Embora faça alusão à admissibilidade do recurso especial com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, o recorrente deixou de apresentar claramente os termos do dissídio, não realizou o cotejo analítico e tampouco apontou as circunstâncias de fato que assemelham um caso ao outro. Por isso, o conhecimento do especial encontra-se obstado por força do art. 255, § 2º, RISTJ e art. 541, parágrafo único, CPC.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

7. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0270119-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 113.678 / SP

Números Origem: 254907 25492007 3007 302007 5640120070011971 7382067000 738206870
9085945842009826000 90859458420098260000 991090228295 99109022829550000
991099022829550000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.